

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 22/2017/PMJ  
EDITAL PP Nº 16/2017/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	1176 em 10/04/2017
Pago cfe. Guia nº _____	
_____ <i>Ang</i>	

**HELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.309.155/0003-64, com sede na Rua Exp. João Batista de Almeida, nº. 652, Centro, CEP 89.620-000, Campos Novos/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no *item 16.7 do Edital*, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** conforme as razões que passa a aduzir.

O instrumento convocatório dispõe acerca das hipóteses de alteração dos valores do contrato, especificamente nos itens 14.3 e 14.4, *in verbis*:

14.3. Os preços somente serão reajustados após 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta, utilizando-se como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

14.4. Os preços somente serão revisados quando houver alterações dos valores, devidamente comprovadas, podendo ocorrer nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações, mediante requerimento a ser formalizado pela CONTRATADA, sendo que eventual **aumento de salários proveniente de dissídios coletivos não autoriza a revisão de preços para fins de reequilíbrio econômico financeiro por não se tratar de fato imprevisível.**



Essa respeitável Administração determina a impossibilidade de revisão dos preços do contrato em virtude do aumento salarial proveniente de dissídios coletivos, posto que tal hipótese não se coaduna com o que preconiza o art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, sendo tal determinação estritamente condizente com os ditames legais.

Contudo, os itens supracitados suscitam dúvidas quanto a possibilidade de alteração do valor do contrato em decorrência do aumento da remuneração dos vigilantes por força da CCT da categoria laboral, uma vez que, ao que parece, houve uma confusão entre os institutos do reajuste e da repactuação.

O Reajuste de Preço sempre se dará após 12 (doze) meses, sendo estes contados da data da apresentação da Proposta Comercial por parte do particular à Administração Pública, indexando o valor do reajuste à índices gerais de correção monetária, consoante previsto no item 14.3, aplicando-se aos insumos inerentes à contratação contratual.

Já a Repactuação, em decorrência de se encontrar efetivamente vinculada às condições salariais da mão de obra envolvida na referida contratação, terá como base e fator justificador de sua concessão, a ocorrência das Convenções Coletivas de Trabalho, através das quais se der a oneração dos custos inerentes à mão de obra, não detendo, portanto, necessariamente vinculação ao decurso ou à vigência de 12 (doze) meses da proposta comercial ou da última repactuação deferida.

Dessa forma, a exclusão da hipótese de alteração do valor do contrato em virtude do aumento da remuneração dos empregados por não ser essa uma causa imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis é medida que se impõe.



Todavia, a Lei de Licitações é clara ao estabelecer a obrigatoriedade, tanto no edital, quanto na minuta contratual, de disposição acerca de como ocorrerá o reajuste de preços.

Nesse prisma, leia-se os artigos 40, inciso XI, e 50, inciso III, da Lei 8.666/93:

“Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

**XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

O artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 é objetivo e vinculativo à administração ao apontar que o critério de reajuste deverá retratar a **verdadeira variação do custo**.

Os salários e respectivos encargos sociais devem ser reajustados de acordo com a Convenção Coletiva subsequente, e respectiva data-base.

Já os insumos (uniformes, EPI's, produtos, etc) devem ser reajustados por índice legal determinado no momento da realização da licitação, no caso pelo IPCA - IBGE que retrata a inflação. A impossibilidade de determinação específica dos critérios de reajuste do preço do serviço decorrente da variação das normas coletivas da categoria laboral impede a correta e justa renovação dos contratos, uma vez que a inflação e o aumento do valor dos encargos trabalhistas e sociais corroem a taxa de administração das empresas de



terceirização, o que a médio e longo prazo pode inclusive tornar o preço inexecutável, prejudicando também a administração e o objeto licitado.

Nesse aspecto, solicitamos esclarecer se, uma vez havendo o reajuste da remuneração da mão-de-obra empregada na execução contratual, será concedida a repactuação do preço dos serviços, posto que não se trata de pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Termos em que, pede deferimento.

Campos Novos/SC, 10 de abril de 2017.



---

*REPRESENTANTE LEGAL*

**HELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE JOAÇABA  
Clovis dos Santos - Tabelião  
Arlete Aparecida dos Santos - Tabelã Substituta

LIVRO Nº 121  
FOLHA Nº 31

TRASLADO

Procuração Pública com Protocolo nº 7.835 em data de 12/12/2016.

**PROCURAÇÃO** que fazem **BEN HUR CASSIUS MARGARIDA, DJALMA HENRIQUE HACK e SYSSLAY DE OLIVEIRA MARGARIDA**, como adiante se declaram:- **SAIBAM** os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceram como outorgantes, **BEN HUR CASSIUS MARGARIDA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 13 de dezembro de 1964, titular da carteira de identidade nº 1.305.008, expedida pela SESPDC/SC em 27/03/2009 e inscrito no CPF sob nº 520.450.309-97, filho de Tadeu Margarida e de Ida Hauser Margarida, residente e domiciliado na Rua João Jorge nº 181, apto. 601, centro, na cidade de Florianópolis/SC, ora de passagem por esta cidade e Comarca de Joaçaba/SC, **DJALMA HENRIQUE HACK**, brasileiro, casado, administrador de empresa, nascido em 14 de outubro de 1963, titular da carteira de identidade nº 859.421, expedida pela SESP/SC em 05/12/2007 e inscrito no CPF sob nº 400.989.409-10, filho de Djalma Oscar Hack e de Gerda Hack, residente e domiciliado na Avenida XV de Novembro, nº 70, apto. 802, Centro, nesta cidade e Comarca de Joaçaba/SC; e **SYSSLAY DE OLIVEIRA MARGARIDA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22 de setembro de 1973, titular da carteira de identidade nº 2.819.855, expedida pela SESPDC/SC em 23/02/2012 e inscrita no CPF sob nº 892.834.069-15, filha de Tadeu Margarida e de Ida Hauser Margarida, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas nº 839, apto. 301, Centro, nesta cidade e Comarca de Joaçaba/SC. na condição de sócios administradores da Empresa HELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.309.155/0001-00, estabelecida na Rua Ernesto Alves, nº 446, Centro, na cidade de Carazinho(RS), e sua Filial I, inscrita no CNPJ nº 03.309.155/0003-64, estabelecida na Rua Expedicionário João Batista Almeida, nº 652, centro, na cidade e Comarca de Campos Novos(SC), nos termos da Cláusula 6ª (sexta), da 10ª (décima) Alteração Contratual, registrada na JUCERGS sob nº 4152016, em data de 17/08/2015, e Certidão Simplificada emitida pela JUCERGS em data de 14/12/2016, que declaram ser a última alteração contratual, nos termos do artigo 483 do CNECJ, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas informações. Os presentes reconhecidos e identificados como os próprios, mediante a verificação dos documentos apresentados, dos quais ficam fotocópias arquivadas nestas Notas, cuja capacidade para o ato dou fé. Pelos outorgantes foi dito que por este instrumento público de procuração e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem sua procuradora, **KERLLY MARGARIDA HACK**, brasileira, casada, empresária, nascida em 02 de setembro de 1962, titular da carteira de identidade nº 3.149.683, expedida pela SESPDC/SC em 05/12/2007 e inscrita no CPF sob nº 509.343.769-72, filha de Tadeu Margarida e de Ida Hauser Margarida, residente e domiciliada na Avenida XV de Novembro nº 70, apto. 802, Centro, nesta cidade e Comarca de Joaçaba/SC. **Para o fim especial de, isoladamente, tratar dos seguintes assuntos e interesses da empresa HELP EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., e sua Filial, acima qualificadas:- a) gerir e administrá-las e tratar de todos os negócios que lhe são concernentes, receber**

Av. XV de Novembro, 340 fundos - Joaçaba/SC - CEP: 89.600-000

Fone/Fax : (49) 3522 1081 e 3521 1482 - E-mail : [contatotabelionato@gmail.com](mailto:contatotabelionato@gmail.com)

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE JOAÇABA  
Clovis dos Santos - Tabelião  
Arlete Aparecida dos Santos - Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 121  
FOLHA Nº 32

TRASLADO

Procuração Pública com Protocolo nº 7.835 em data de 12/12/2016.

importâncias e dar comprovantes de pagamento; comprar e vender produtos de suas comercializações; assinar contratos de prestação de serviços e contratos de representação comercial; promover cobranças judicial ou amigável, dando recibos e quitação; assinar carta de anuência para baixa de protestos juntos a Tabelionato de Notas; b) representá-las perante o **BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL-SICOOB/SC, SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO - SICREDI, TRANSPOCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO e a todos os demais estabelecimentos bancários e Cooperativas de Crédito do País.** Podendo, para tanto, dita procuradora emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto nas formas e condições especificadas, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débitos relativos à operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, requisitar e retirar cartão eletrônico, cancelar cartão eletrônico, comunicar perda, extravio ou roubo de cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar, cancelar e baixar cheques, efetuar resgate/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico, liberar arquivos eletrônicos de pagamentos e recebimentos por meio eletrônico, emitir, endossar, aceitar, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária duplicatas e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; c) representá-las perante pessoas físicas e jurídicas, assinar correspondências, inclusive as dirigidas aos bancos, dando instruções sobre títulos; d) representá-las perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, especialmente perante a Delegacia da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual, podendo assinar documentos requerimentos, declarações, autorizações, e demais documentos fiscais, solicitar certidões; representando ainda junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, INSS e Coordenadorias do FGTS e PIS, tratando de todos os assuntos relativos ao departamento de pessoal, requerendo e assinando o que for necessário à defesa de seus interesses, admitir e demitir funcionários, assinar carteiras profissionais; rescisão de contratos de trabalho; requerimentos de seguro desemprego, autorizar a movimentação e levantamento do FGTS; e) representá-las perante a quaisquer entidades sindicais e junto as mesmas acompanhar a homologação das rescisão de contrato de trabalho de seus funcionários; f) representá-las perante a Justiça do Trabalho, requerendo, contestando, impugnando, transigindo e quitando; g) promover a participação da outorgante em quaisquer licitações públicas, privadas, tomadas de preços, pregões presenciais e leilões, concordando com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, prestar cauções, receber citações, levantá-las, transigir e desistir; h) constituir procurador a quem confira todos os poderes da cláusula "**ad-judicia**" para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor e variar de ações e de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE JOAÇABA
Clóvis dos Santos - Tabelião
Arlete Aparecida dos Santos - Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 121
FOLHA Nº 33

TRASLADO

Procuração Pública com Protocolo nº 7.835 em data de 12/12/2016.

recursos; representá-las em audiência, podendo fazer propostas e acordos, assinar e requerer o que preciso for; i) representá-las perante o CIRETRAN/DETRAN, e junto aos mesmos requerer licenciamento, alteração de dados e 2ª via de (CRV e CRLV) dos veículos da outorgante, assinar protocolos de documentos, requerimentos, emitir e retirar os respectivos Certificados (CRV e CRLV); enfim dita procuradora, poderá praticar todos os atos necessários ao bom, amplo e fiel desempenho do presente mandato, não podendo substabelecer. Os outorgantes assumem total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato e que estão cientes da responsabilidade civil e criminal que ensejará quanto a autenticidade dos documentos apresentados. Assim o disseram do que dou fé, e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam, por terem sido cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. Eu, LEANDRO ALBIERO MATTOS, Escrevente Notarial, que a mandei digitar, conferi, dou fé, subscrevo, assino em público e raso. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 46,00; Selo normal (EKS75064-3H5M): R\$ 1,70. Total: R\$ 47,70. CERTIFICO que o ato está assinado por Ben Hur Cassius Margarida, Djalma Henrique Hack e Sysllay de Oliveira Margarida e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
JOAÇABA, 15 DE DEZEMBRO DE 2016



Leandro Albiero Mattos
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
EKS75064-3H5M
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E OU RASURAS





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PARECER JURIDICO**

Processo n. 1176/2017

Requerente: Help Empresa de Vigilância Ltda

A requerente solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de repactuação do contrato em caso de alteração da convenção coletiva do trabalho, afirmando que tal situação ensejaria a repactuação e não a concessão de reequilíbrio econômica.

A FECAM, através de sua Consultoria e com base nas reiteradas decisões do STJ, exarou Parecer n. 2.648 aos Municípios, tratou de situação semelhante à da requerente, firmando posicionamento de que a teoria da imprevisão não pode ser aplicada já que a CCT coletiva ocorre anualmente, devendo o fornecedor considerar em sua proposta o aumento de custos que tal situação acarretará.

Traz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. É pacífico o entendimento desta Corte superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível, o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, 'd', da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

(...)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 957.999/PE, 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.06.2010, DJe de 05.08.2010)

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. (...)

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário)." (REsp n. 776.790/AC, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.10.2009, DJe de 28.10.2009)

Administrativo, contrato Administrativo. Equilíbrio Econômico-financeiro. Aumento Salarial. Dissídio Coletivo. Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Imprevisão.

1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei n. 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: REsp 411.101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

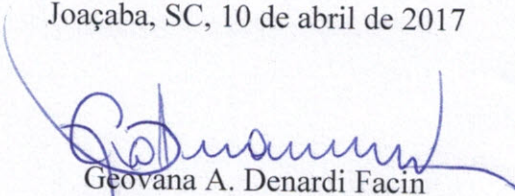
08.09.2013; e Resp. 134.797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08. 2000.” (Resp n. 668.367/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, j. em 21.09.2006, DJ de 5.10.2006)

Portanto, diante da orientação da FECAM, e, principalmente, com fulcro nas reiteradas decisões do STJ que afirma que a majoração de verbas salariais decorrentes de dissídio coletivo não se caracteriza como fato imprevisível, devendo o prestador de serviços levar tal situação em consideração quando da formulação da proposta.

Assim, deve-se esclarecer que a forma de reajuste foi devidamente prevista no Edital, conforme item 14.3, atendendo-se ao disposto no art. 40, XI e art. 55, III, sendo expressamente previsto no item 14.4 do Edital, que a formalização de convenção coletiva não ensejará revisão de preços para fins de reequilíbrio econômico financeiro.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa.

Joaçaba, SC, 10 de abril de 2017

  
Geovana A. Denardi Facin  
Advogada – OAB/SC 17.785

**DEFERIDO**  
EM 11/04/17

*Jorge Luiz Dresch*  
Sec. de Administração e Gestão Financeira  
Município de Joaçaba